DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10678/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/119082/2012
PROTOCOLO	: 1368129
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MÁRCIA APARECIDA VITOR REIS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se de análise do procedimento licitatório realizado na modalidade **Carta Convite nº 001/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 003/2012**, celebrado pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Agua Clara – MS** como contratante, e **Ricardo Trevizan Perez,** como contratado.

A 2º Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise "**ANA – 2ICE 9277/201"** (fls. 121-125) e "**ANA – 2ICE 5666/2018"** (fls. 319-320), procedeu à análise conclusiva dos atos praticados onde se manifestou pela regularidade do procedimento licitatório e pela formalização do contrato administrativo em apreço.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Contas, por meio de seu parecer, "**PAR - 2ª PRC – 14319/2019"** (fls. 326).

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, sendo que o **exame do mérito recai sobre a regularidade atos de licitação na**

modalidade Carta Convite nº 001/2012 (1º fase) e na formalização do Contrato Administrativo nº 003/2012 (2º fase).

O objeto desta contratação pública é prestação de serviços especializados em Medicina do Trabalho com vista a realização de perícias médicas nos segurados do Instituto, necessária à concessão dos benefícios de Auxílio-Doença e Aposentadoria por invalidez ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Água Clara, no valor de R$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com vigência programada no período de 09/04/2012 a 08/04/2013.

O **procedimento licitatório** foi realizado na modalidade **Carta Convite nº 001/2012,** cujo amparo legal esta previsto nos artigos 22, § 3 e 23, II da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Verifica-se que o processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações da comissão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

De igual forma, no que se refere à formalização do **Contrato Administrativo nº 03/2012,** esta foi realizada de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Importante observar que a documentação obrigatória ao presente exame, foi enviada via postal, restando ilegível o carimbo da postagem, o que impossibilitou a confirmação da data da remessa, de forma que, em atenção ao principio da boa fé, entende-se que os mesmos formam protocolados tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Face ao exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade **Carta Convite nº 1/2012** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 03/2012**, celebrado entre o **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Água Clara,** CNPJ nº 11.443.794/0001-84 e **Ricardo Trevizan Perez,** CPF nº 204.625.988- 29, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA